



PROCESSO Nº 076/2019 PARECER Nº 20/2019-AJUR/SEHAB

ASSUNTO: Autorização para Abertura de Procedimento Licitatório – Tomada de Preço, para Contratação de Empresa Especializada na Execução de Serviços em Elaboração de Projetos Técnicos de Regularização Fundiária Urbana - REURB, com o objetivo de subsidiar a política pública de regularização fundiária no município de Ananindeua – Pará. Sr. Secretário.

I- RELATÓRIO

Trata-se de análise e parecer sobre a legalidade do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço, tendo como objeto a contratação de empresa para prestar serviços em Elaboração de Projetos Técnicos de Regularização Fundiária Urbana - REURB, com o objetivo de subsidiar a política pública de regularização fundiária no município de Ananindeua – Pará.

É o que nos cumpre relatar, passemos a análise:

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I- DA ANÁLISE DA ESCOLHA DA MODALIDADE:

Verificamos pelos documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados.

Quanto à adoção da modalidade Tomada de Preços para atender ao interesse da Secretaria, há que se registrar algumas considerações.

Ao nos depararmos com uma requisição de licitação para execução de serviços supracitados, devemos nos ater a certas observâncias mínimas, visando garantir a real possibilidade de conclusão da mesma.

A Lei de Licitações expressamente elenca alguns requisitos que devem ser observados antes da instauração de licitação com o objetivo de contratar empresa para execução de serviços no seu art. 7º, §2º:

- § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
- l houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de

Jours July

Je for the second







obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma:

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Desta forma, constatamos que o presente processo preenche estes requisitos legais mínimos, podendo assim, ser autorizada a instauração de licitação para contratar o objeto pretendido.

Após a análise da documentação apresentada verificamos que até o presente ato, o processo encontra-se atendendo as exigências legais impostas na Lei n. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

A escolha da modalidade encontra-se dentro dos limites impostos pelo artigo 23, in verbis:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (conto e cinquenta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mii reais).

Importante destacar que, os referidos valores foram atualizados pelo Decreto n. 9.412/2018, sendo assim, para as contratações de serviços de engenharia, verifica-se as seguintes alterações:

Na modalidade CONVITE o valor passou de "R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)" para "R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais)";

Na modalidade TOMADA DE PREÇOS o reajuste será de "até R\$ 1.500.000,00(um milhão e quinhentos mil reais)" para "até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)";

Na modalidade CONCORRÊNCIA passará dos valores "acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)" para os valores "acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)".

Por seu turno, nas compras e serviços diversos (que não sejam de obras e serviços de engenharia), fixou-se os seguintes valores:

Tolysfalur.







Para a modalidade **CONVITE** passará de "R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)" para "R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais)";

Para **TOMADA DE PREÇOS** será de valores "até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para valores "até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais)".

Para modalidade **CONCORRÊNCIA** os valores serão de "acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais)" para valores "acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais)".

II.II- DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO:

Passamos à análise dos elementos abordados na minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 55 da Lei de Licitações.

Traz o referido mandamento a obriga oriedade de abordagem das seguintes cláusulas nos contratos administrativos, podendo estas ser suprimidas ou acrescidas, conforme o caso:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, database e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso:

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão:

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

 XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Joege falul

3 W 3





XII - a legislação aplicavel à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Da análise da minuta do contrato vinculado ao termo de referência apresentado, constatamos que esta observa os requisitos mínimos exigidos pelo art. 55 da Lei de Licitações, tendo em vista que contém todas as cláusulas pertinentes a esta contratação, não sendo necessária nenhuma correção.

III- DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, opina esta assessoria pela regularidade da escolha da modalidade Tomada de Preços para o desenvolvimento da licitação que se inicia e pela aprovação do termo de referência e minuta do respectivo contrato, não existindo óbice para o prosseguimento dos trabalhos.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, pelo que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

Ananindeua-PA, 03 de junho de 2019.

OAB/PA n. 18.819 – Assessor Jurídico Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB

Joepfalet

J. 4